Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2634/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14524/2016
PROTOCOLO	**:** 1715775
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DEVOLUÇÃO DE SALDO DE DUODÉCIMO À PREFEITURA – DEVER DE MANTER DISPONIBILIDADE DE CAIXA SUFICIENTE PARA OBRIGAÇÕES FUTURAS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais pertinentes, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** na Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Celson Magalhães de Oliveira**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE 5965/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 18041/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12960/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 2230/2014 de 16 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.693.731,32.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		2.693.731,32
(+) Créditos Suplementares	-	431.964,86
(-) Anulações das Dotações	-	285.764,86
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.839.931,32**

Fonte: Peça 37, (fl. 209).

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	2.943.670,92
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	1.100,00
(+) Receita Extraorçamentária	-	592.670,92
(=) Soma	-	**3.536.790,80**
(-) Despesa Extraorçamentária	-	567.230,97
(-) Despesa Orçamentária	-	2.959.252,10
= Soma	-	**3.526.483,07**
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**10.307,73**

Fonte: Peça 5 – Balanço Financeiro (fl. 25)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Bataguassu/MS enquadra-se no percentual definido no inciso I transcrito, devido ao tamanho de sua população de **19.839 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela Equipe Técnica, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas em 2014	100	42.059.754,14
7% (sete por cento)	**7**	**2.944.182,79**
Despesa Empenhada	6,69	2.813.372,38

Fonte: Peça 37 (fl. 217).

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,69%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 3**0% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes até, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/Bataguassu.

Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**30**	**7.596,68**
Subsídio pago ao Vereador em Janeiro/2015	23,32	5.907,24
Subsídio pago de Fevereiro a Março/2015		6.564,71
Subsídio pago de Abril a Dezembro/2015		6.314,84

Fonte: Peça 35 (fl. 153).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está abaixo do limite.

2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	2.943.670,92
Limite autorizado	**70**	**2.060.569,64**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	58,27	1.715.255,95

Fonte: Peça 37, (fl. 219)

O gasto com pessoal, no percentual de **58,27%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula, em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	-	75.461.505,34
Limite autorizado	**6**	4.527.690,32
Despesa com pessoal e encargos	2,64	1.990.446,79

Fonte: Peça 37 (fl. 219).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Regularmente intimados, consoante os Termos de Intimação INT – 11853/2017 e 11854/2017 (fls. 164-169), os gestores solicitaram prorrogação de prazo, o que foi deferido e posteriormente se manifestaram com justificativas e documentos (fls. 183-207).

2.3.1 – Consoante relatório da Equipe Técnica, "... a despesa realizada no exercício representa 95,57% do duodécimo recebido, no entanto, houve uma devolução do duodécimo, no valor de R$ 145.879,72, o que originou um Déficit de R$ 15.581,18. Ademais, não foi encaminhado o comprovante da devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara à Prefeitura no valor de R$ 145.581,18...".

Em resposta, o jurisdicionado (fl. 187), justificou que: "... em relação às disponibilidades financeiras não há irregularidades, pois os R$ 25.888,91 referem-se a restos a pagar não processados, ou seja, não ocorreria déficit financeiro...".

Conforme Parecer da Auditoria (fls. 228-229), "... é fato que o déficit de restos a pagar (mesmo que não processados) poderia comprometer o Duodécimo do exercício seguinte, o que não é recomendável ao equilíbrio das contas. Todavia, tal evento poderia ser evitado, pois a devolução do Duodécimo, em conformidade com o Anexo 13 - Balanço Financeiro, no valor de R$ 145.879,72, é bem superior ao déficit em questão (no valor de R$ 15.581,18). Portanto, tal ponto merece ressalva, no sentido de que o Gestor ao efetuar a devolução de Duodécimo, mantenha disponibilidade de caixa suficiente para honrar suas obrigações futuras...".

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas e que a impropriedade encontrada, pode ser ressalvada, a fim de atendermos ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, CPF 542.643.081-00, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm